

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

GRERJ Eletrônica nº 32437009605-32

ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI (“**Angel's**” ou “**Primeira Requerente**”) (doc. 1), empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.372.304/0001-78, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 143, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.040-290, e **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (“**CEMAX**” ou “**Segunda Requerente**”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.854/0001-52, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 154, Bonsucesso, CEP: 21.040-90, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos **artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005**, **impetrar** pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

I – LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (LRF, ART. 69-G E SEGUINTE)

1) A Lei de Recuperação Empresarial e Falência, em sua redação originária, não previa, expressamente, a possibilidade de propositura de um pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. A realidade, contudo, fez com que fosse necessária a construção pretoriana acerca da possibilidade de formação de um litisconsórcio ativo nos pedidos de soerguimento. Ao litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial convencionou-se denominar consolidação processual.

2) A base legal para dita autorização foi construída pela doutrina e jurisprudência pela combinação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com o art. 113 do próprio CPC, que regulamenta o litisconsórcio. Doutrina e jurisprudência apontavam, assim, como requisito primordial para a adoção da consolidação processual a existência de grupo

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

econômico “de direito”¹ ou “de fato”².

3) Para demonstrar a ampla aceitação, já no passado, pelos Tribunais acerca da consolidação processual e seus requisitos, confira-se trecho do voto de relevante precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva³:

“A Lei nº11.101/05 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina Consolidação Processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.”

4) O objetivo da reunião de pedidos de recuperação judicial em um só processo, em litisconsórcio ativo, tem como princípios norteadores a economia processual e o afastamento do risco de decisões conflitantes para o soerguimento dentro de um mesmo grupo econômico, no qual, na maioria das vezes, a reestruturação deverá ocorrer de forma harmônica, com uma proposta de solução comum. Sobre o tema, confira-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.”

¹ É definido como o conjunto de sociedades, formalizado por convenção, em que o controle é exercido pela sociedade comandante, necessariamente brasileira. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito empresarial. 21ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 225)

² É definido como aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3, p. 522).

³ REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (p. 593). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

5) A recente reforma na Lei de Recuperação Empresarial e Falência promovida pela Lei nº 14.112/2020 incluiu na legislação de insolvência a expressa possibilidade de formação de litisconsórcio, a chamada consolidação processual, de ampla aceitação pela doutrina e jurisprudência. Assim, o art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, dispõe que *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”*.

6) Com efeito, o surgimento dos grupos econômicos é prática comum no mercado global. Empresas aproveitam ativos, pessoal, certificados de capacitação técnica, balanços (para conseguir financiamentos e empréstimos) e reputação de empresas irmãs (subsidiárias, coligadas e afiliadas em geral) para obter vantagens frente a sua concorrência.

7) Diferentemente do grupo econômico de direito, cuja formação está prevista no art. 265 da Lei 6.404/76⁵, o grupo econômico de fato pode ser definido como o aglutinamento de diversas pessoas jurídicas juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, estando, contudo, economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários.

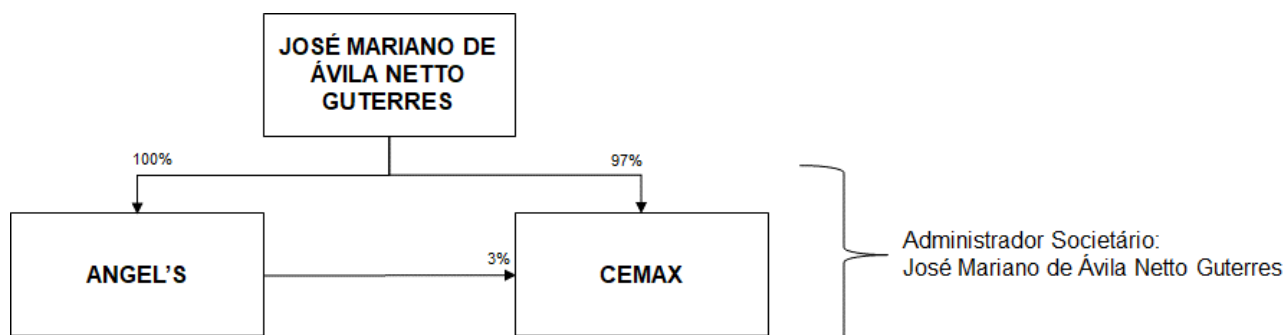
8) Além da existência de um grupo econômico, as empresas reunidas para o pedido de recuperação judicial revelam, ainda, em muitos casos, existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade, ainda que parcial, de seus quadros societários, além de atuação conjunta no mercado, realizando muitas vezes atividades similares ou complementares.

9) No caso dos autos, como se verá adiante com mais detalhes, Angels e Cemax são duas empresas que formam um grupo econômico que atua em atividades complementares, para grandes empresas do setor privado e, especialmente, público, sendo a primeira voltada para o setor de vigilância, segurança patrimonial e escolta armada, enquanto a segunda tem ampla atuação na prestação de serviços.

10) Além disso, Angels e Cemax têm identidade de sócio e administrador, o Sr. José Mariano de Ávila Netto Guterres, e estão localizadas uma ao lado da outra, no endereço Rua Vieira Ferreira, nº 143 e 154, Bonsucesso, Rio de Janeiro. A Cemax figura ainda como garantidora em contrato de mútuo firmado pela Angels, como devedora principal.

⁵ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

11) Resta evidente, portanto, que as empresas estão sob o mesmo controle societário e de administração:



12) Por todos esses motivos, revela-se adequada a formação do litisconsórcio no caso dos autos, com o processamento da recuperação judicial em consolidação.

II – COMPETÊNCIA

13) Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe às Requerentes demonstrarem a competência deste MM. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

14) Dispõe o **art. 3º da Lei nº 11.101/2005** que a competência para deferir o pedido de **Recuperação Judicial** é do juízo do local do **principal estabelecimento da Requerente**. Prevê, ainda, o art. 69-G, § 2º, que “*o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual*”.

15) Sabe-se que, apesar de não haver definição legal estabelecendo o conceito de “*principal estabelecimento*”, a **jurisprudência e a doutrina entendem, há muito, que este se define pelo local onde se encontra o maior volume de negócios da empresa e onde se realizam as suas atividades mais intensas**. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005,

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)"

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

*

*

*

"(...) o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o do maior volume de negócios, local mais importante da atividade empresarial."

(Trecho do voto condutor do Acórdão no CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012)

16) Corrobora com este entendimento o i. jurista **Fabio Ulhoa Coelho**, que conceitua o **principal estabelecimento** como sendo *"aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico"*⁶.

17) No caso das Requerentes tanto as suas sedes quanto o seu principal estabelecimento estão localizados no município do Rio de Janeiro, onde está o seu centro administrativo, é feito seu faturamento e se concentram os seus funcionários.

18) Dessa forma, não há dúvidas quanto à **competência do Foro Central da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** para o processamento e julgamento deste pedido de **Recuperação Judicial**, pelo que as **Requerentes** pugnam pelo seu recebimento.

III – HISTÓRICO NECESSÁRIO

19) A Angel's é uma empresa fundada em 27/08/1999, que atua no setor de vigilância e segurança privadas. Com quase 22 (vinte e dois) anos de atuação, a empresa tem em seu objeto social⁷ a *"prestação de serviços de segurança, desenvolvendo as atividades de vigilância e segurança patrimonial e escolta armada, das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares e serviços de segurança eletrônica, com monitoramento de postos por esse sistema, e elaboração de projetos de segurança patrimonial, inclusive eletrônica,*

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa, *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, pg. 28.

⁷ Cláusula Terceira de seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

tudo em consonância com as leis e regulamentos aplicáveis” (doc.09– grifou-se)

20) A Cemax, por sua vez, foi fundada em 28/07/2008 e tem como objeto social um amplo campo de terceirização, com oferta de serviços especializados, fornecimento de recursos humanos para terceiros e serviços de *facilities*, conforme cláusula quarta do contrato social, abaixo reproduzida:

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto o negócio de:

Prestação de Serviços de:

Agenciamento de Empregos, Apoio Administrativo, Atendimento Telefônico, Carpintaria, Call-Center, Compra e venda de material para os fins de suas atividades, Conservação de Imóveis em Geral, Desenvolvimento de softwares e programas específicos de informatização, Depuração de Matéria Orgânica, Descupinização, Desinfecção hospitalar, Desinsetização, Desratização, Digitação em informática, Eliminação de cupins e formigas, Eliminação de insetos, Encadernação, Fornecimento de mão-de-obra em geral, especializada ou não, prestadora de serviços de locação de mão-de-obra, fornecimento e locação de mão-de-obra especializada ou não, com treinamento de pessoal, gerenciamento e execução de impressão, por quaisquer meios, de documentos de qualquer natureza, mala direta, autos de infração, extratos, imagens, envelopamento e distribuição dos mesmos, inclusive entrega domiciliar, Instalação de divisórias, Jardinagem, Limpeza de caixas d’água, Limpeza de parque gráfico, Limpeza de parque industrial, Limpeza e conservação de imóveis, com laboratório e depósito para a a atividade de desinfecção e desratização, limpeza e higienização de reservatórios de água, Limpeza e conservação, Limpeza hospitalar, Limpeza predial, Locação de Condicionador de Ar, Locação de Computadores, Locação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, Locação de Veículos em geral, Locação e transporte de carga, Locação e transporte de passageiros, Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e equipamentos elétricos e hidráulicos, Marcenaria, Paisagismo, Rádio Comunicação, Supervisão, Transporte de motocicletas, Tratamento químico de água. Bombeiro civil (BPC), brigadas contra incêndios e afins. Manutenção de Instalação predial, englobando, a prestação de serviços de alvenaria, pintura, eletricidade, hidráulica, carpintaria, serralheria e vidraçaria e Gestão de facilites prediais.

Locação de mão de obra de:

Agentes de interiorização, Ajudante de Cozinha, Ajudante de Mecânico, Alinhador, Almoxarife, Analista Contábil, Analista de Custo, Analista Financeiro Júnior, Analista Financeiro Sênior, Analista Fiscal, Analista Orçamentário, Arquivista, Ascensorista, Assistente

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

Administrativo, Assistente de Contabilidade, Assistente Fiscal, Atendente de Lanchonete, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de arrumadeira, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Copa, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de dedetização, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de jardinagem, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Operador de Piscina, Auxiliar de Porteiro, Auxiliar de Produção, Auxiliar de Serviços Gerais, Brigadista de Incêndio, Balanceador de Direção, Bibliotecário, Bombeiro, Calafate, Camareiro, Carpinteiro, Carregador de Mudança, Chaveiro, Chefe de Departamento ou Seção, Contínuo, Controlador de Estacionamento, Cozinheiro, Datilógrafo, Dedetizador com Moto, Dedetizador Sem Moto, Digitador, Eletricista, Eletricista e Borracheiro de Veículos, Envelopador, Escrituário Datilógrafo, Faxineira, Frentista, Garagista, Garçom, Guarda de Bens Patrimoniais, Guardiã de Piscina, Jardineiro, Lanterneiro, Lavadeira, Lavador de Autos, Limpador de Caixa D'água, Limpador de Vidros, Lubrificador de Autos, Magarefe, Maqueiro, Marceneiro, Mecânico, Mecânico de refrigeração, Motociclista, Motorista, Nutricionista, Operador de Call Center, Operador de Copiadora, Operador de Micro-Trator, Operador de Piscina, Operador de Roçadeira, Operador de Telemarketing, Passadeira, Persianista, Porteiro, Professor, Programador, Recepcionista, Secretária, Secretária Bílingue, Secretariado, Supervisor, Técnico em Telefonia, Telefonista, Torneiro Mecânico, Triciclista, Vigia.”

21) Atualmente a **Angel's possui mais de 2.000 (dois mil) funcionários**, enquanto a **Cemax emprega atualmente mais de 1.600 (um mil e seiscentos) funcionários**, evidenciando, portanto, o fato que são provedoras do sustento de milhares de famílias, e tal como fundado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, atendem o princípio da função social da empresa, que faz parte dos pilares da refundação da ordem econômica diante do privilégio estabelecido à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social.

22) A atuação da Angel's se dá em 4 (quatro) diferentes formas, quais sejam, **(a)** a elaboração de projetos de segurança patrimonial; **(b)** a segurança patrimonial e pessoal; **(c)** a escolta armada; e **(d)** a segurança eletrônica, com monitoramento remoto 24h. Em todos esses serviços, a Angel's destaca profissionais habilitados, com treinamento específico, utilizando os mais modernos equipamentos.

23) E para melhor elucidar o escopo de atuação da Requerente, vale traçar um brevíssimo resumo de cada uma dessas 4 (quatro) formas de atuação.

24) A **elaboração de projetos de segurança patrimonial** consiste em

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

um serviço de consultoria e assessoria para a área de segurança. A Requerente realiza a análise da situação patrimonial e o sistema de segurança de seu contratante, para emitir um diagnóstico sobre eventuais riscos e pontos de vulnerabilidade do sistema de proteção. O projeto, realizado de forma personalizada, visa ao planejamento de soluções especializadas de segurança e vigilância para seus clientes.

25) O serviço de **segurança patrimonial e pessoal**, por sua vez, consiste na terceirização do serviço de segurança, com a elaboração, pela Angel's, estratégias de inteligência e medidas preventivas personalizadas com objetivo de proteger pessoas, instalações e ativos contra acessos não autorizados, danos intencionais ou acidentais. O serviço tem por escopo a proteção e preservação da integridade física e material dos seus contratantes, geralmente empresas, condomínios, indústrias, realizadoras de eventos, instituições financeiras e, ainda, o poder público.

26) A **escolta armada**, por sua vez, é indicada para empresas que prestam serviço em logística de distribuição e transporte. Consiste no acompanhamento, monitoramento e segurança de valores, documentos e cargas, com prévia análise dos trajetos e rotas de transporte. Trata-se de serviço devidamente autorizado pela Polícia Federal, com utilização de viaturas com sistema de localização por GPS, garantindo o acompanhamento e transparência aos contratantes.

27) Por fim, o sistema de **segurança eletrônica** consiste em um monitoramento remoto 24h, com equipamento de alta tecnologia do setor, de modo a garantir permanente vigilância e proteção de pessoas, bens e áreas de um estabelecimento empresarial. Visa à detecção de situações de riscos em tempo real, através de uma gestão eficaz aliada a uma engenheira de ponta e um plano de segurança adequado às necessidades de seus clientes.

28) Além disso, de todas essas vertentes que reforçam o trabalho de excelência da empresa, devido à especialização e capacidade da Angel's, alcançou certificações internacionalmente reconhecidas, o que revela a qualidade do serviço prestado e a preocupação que a administração tem com a condução de suas atividades:

- ISO 9001:2015: Norma que define os requisitos para implantar um sistema de gestão da qualidade, ajudando assim, a empresa a aumentar sua eficiência e a satisfação do cliente. Além disso, avalia o contexto geral, auxiliando a definir seus objetivos de forma clara e a identificar novas oportunidades de negócio. Desse modo, o cliente é colocado em primeiro lugar, a organização trabalha de maneira eficiente, os requisitos legais e regulares são atendidos e identifica e trata os riscos associados.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

- ISO 14001:2015: Norma que demonstra que a gestão ambiental é importante no posicionamento estratégico da empresa, com comprometimento da liderança, implementação de iniciativas proativas que visem proteger o meio ambiente, enfoque no conceito de ciclo de vida a fim de garantir que aspectos ambientais sejam levados em consideração e a adoção de uma estratégia de comunicação com foco nas partes interessadas.
- OHSAS 18001:2007: Norma de sistema de segurança e da saúde do trabalho, que integrado com outros requisitos de gestão, orienta a empresa a proteger de forma eficaz seus trabalhadores. Permite a organização desenvolver e implementar políticas e objetivos de forma legal.

29) Ainda, em sua constante preocupação com a modernização dos procedimentos e melhora na qualidade do serviço prestado, a Angel's obteve:

- Autorização de utilização de armamento não letal junto ao Ministério da Defesa;
- Autorização de utilização de drones não tripulados junto a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

30) Uma vez que Angel's tem atuação direcionada ao setor de segurança, a Cemax assumiu importante posição no grupo como unidade voltada à prestação de serviços especializados e terceirização, ofertando uma ampla gama de soluções, garantindo, por exemplo, as melhores opções de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção predial, recepção, copeira, bombeiro civil e logística para uma também expressiva variedade de clientes, ampliando, portanto, o alcance do grupo no mercado e a sua forma de atuação.

31) A expertise, qualidade, pronto atendimento e foco da Cemax terminaram por destacá-la no mercado. Com isso, mesmo sendo mais recente que a Angel's, ano após ano, a Cemax foi se consolidando, e assim como a Angel's, teve a qualidade de seus serviços reconhecida a ponto de diversificar seus clientes e alcançar os certificados internacionais também conferidos para a Angel's e melhor especificados anteriormente: ISO 9001:2015 (sistemas de gestão da qualidade), ISO 14001:2015 (sistemas de gestão ambiental) e OHSAS 18001:2007 (sistemas de gerenciamento da saúde e segurança do trabalho).

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

32) Como dito, a Angel's iniciou suas atividades no ano de 1999, mantendo-se ativa até a presente data, como se comprova da última alteração estatutária devidamente arquivada na JUCERJA em 01/04/2019 (doc. 9), por meio da qual foi alterada a sua forma de constituição, passando à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que tem por seu titular e administrador o Sr. José Mariano de Ávila Netto Guterres, detentor da integralidade das quotas do Capital Social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). As quotas da Angel's, integralmente detidas por José Mariano, encontram-se atualmente gravadas por decisão de indisponibilidade promovida pelo juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública n. 0176553-64.2018.8.19.0001⁸.

33) A Cemax, por sua vez, tem como capital social de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7 (sete) milhões de quotas totalmente subscritas e integralizadas, estando distribuídas entre (a) o Sr. José Mariano de Ávila Netto Guterres e (b) a outra Primeira Requerente, Angel's Segurança e Vigilância – EIRELI, conforme atesta a última alteração estatutária devidamente arquivada na JUCERJA em 03/05/2019 (doc. 09). Nesse ponto, destaca-se que especificamente no tocante às quotas detidas por Mariano, também há a restrição relativa à referida Ação Civil Pública⁸.

34) A administração dos negócios da Cemax, assim como na Angel's, compete exclusivamente ao sócio José Mariano de Ávila Netto Guterres.

35) A qualidade dos serviços prestados ao longo de mais de duas décadas e a sua boa reputação alçaram a Angel's ao posto de uma das mais importantes empresas do setor de vigilância terceirizada no Rio de Janeiro, com atuação em grandes instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Banco de Brasília) e, sobretudo, perante a Administração Pública, com quem mantém contratos até hoje, participando de licitações quase que diariamente, em uma média de 15 a 20 por mês.

36) A título de exemplo, apenas no âmbito Federal e nos últimos anos, pode-se citar uma diversidade de clientes que contrataram a Angel's, como a Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Instituto Nacional de Cardiologia (INC), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/RJ, e o Instituto Benjamin

⁸ Nesta ação, que decorre de procedimento investigatório do CADE e não tem qualquer relação com a Angel's ou Cemax, José Mariano é listado conjuntamente com outros 46 réus. O processo judicial encontra-se em fase de conhecimento, tendo sobrevivido após a distribuição da inicial decisão do CADE de arquivamento do processo administrativo pela inexistência de demonstração de qualquer irregularidade.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

Constant, o que robustece a visão de capacidade da Angel's e a credibilidade e importância que tem no setor de vigilância.

37) A Cemax, com igual boa reputação no mercado, também tem ampla atuação com grandes *players* do mercado e contratos com a administração pública, como por exemplo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET/RJ), Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TER/RJ) e o Banco Bradesco. Tal como a Angel's, a Cemax também participa diariamente de processos de licitação para a contratação com poder público.

38) No campo privado, a Angel's e Cemax atendem ainda a condomínios, supermercados e empresas diversas.

39) As suas bases sólidas tanto no setor de vigilância, como no setor de serviços, com notório reconhecimento de seus contratantes, contudo, não foi suficiente para impedir que as Requerentes sofressem com a crise econômica instalada no Estado do Rio de Janeiro por volta do ano de 2014/2015, agravada mais recentemente pela crise mundial que se instalou em decorrência da pandemia de coronavírus. Somando-se a isso, como se verá adiante, a Angel's e Cemax vêm verificando a piora de seu caixa com o inadimplemento e atraso de pagamentos de alguns clientes, sobretudo os entes da Administração Pública, o rolamento de sua dívida bancária, com altos juros, e inúmeras penhoras realizadas na Justiça do Trabalho.

IV – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LRF, art. 51, caput, I)

40) Como exposto acima, não obstante o seu histórico de sucesso e reconhecimento ao longo dessa contínua e ininterrupta atividade nas últimas duas décadas, as Requerentes foram afetadas por fatores econômicos e financeiros, resultando na momentânea situação de crise, que impôs a impetração deste pedido de recuperação judicial. Este pedido visa, portanto, a superação das dificuldades enfrentadas, com vistas à preservação da empresa, de seus funcionários e dos seus negócios, mantendo-se firme como agente relevante do cenário econômico e social do Estado do Rio de Janeiro.

41) Do ponto de vista externo, é inegável que desde o ano de 2014 o Brasil vem atravessando uma das mais difíceis crises econômico-financeiras já vivenciadas, especialmente o estado do Rio de Janeiro, que, inclusive, passou a concentrar uma expressiva parte das recuperações judiciais distribuídas no país⁹.

⁹ Crescem pedidos de recuperação judicial no TJRJ - <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5660980>

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

42) O setor de segurança e vigilância não passou ileso nesses últimos anos, conforme retrata matéria da Empresa Brasil de Comunicação, do Governo Federal, veiculada em meados de 2019, antes dos impactos da pandemia¹⁰:

Responsável pela proteção de escolas, hospitais, indústrias, comércios, bancos e órgãos públicos, **a segurança privada perdeu cerca de 100 mil postos de trabalho nos últimos cinco anos**. Os números são da VI Edição do Estudo do Setor da Segurança Privada, da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist).

Os dados foram divulgados nesta terça-feira (25), no primeiro dia da ISC Brasil 2019, a 14ª Feira e Conferência Internacional de Segurança, que acontece até 27 de junho, na capital paulista.

Em 2014, eram 654.899 trabalhadores no setor. No ano passado, o número chegou a 553.905. A situação só não foi pior porque depois de três anos consecutivos em queda, em 2018 o setor registrou um crescimento de menos de um por cento (0,98%). De acordo com o estudo, **a forte crise econômica dos últimos anos afetou diretamente o setor. Vários contratantes fecharam as portas**.

A queda no faturamento é um outro aspecto que comprova o encolhimento do setor. No ano passado, as empresas de segurança, vigilância, escolta armada, transporte de valores e cursos de formação receberam pelos serviços prestados, segundo estimativas, R\$ 33,767 bilhões, quase R\$ 1 bilhão a menos que em 2017, que já havia registrado queda em relação a 2016. O estudo ressalta que os valores não correspondem ao lucro e incluem gastos com salários, impostos, encargos sociais e outros.

43) Essa crise no setor foi sentida pela Angel's e pela Cemax a partir do atraso ou da não quitação de débitos referente a inúmeros contratos de altíssimos valores que possuía, os quais foram, aos poucos, gerando um déficit maior nas empresas.

44) Um exemplo de contrato vultuoso inadimplido é o contrato que a 1ª Requerente possuía com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, no valor vultuoso

¹⁰ Segurança privada fecha 100 mil postos de trabalho em cinco anos - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/seguranca-privada-fecha-100-mil-postos-de-trabalho-em-cinco-anos>

de R\$ 2.046.262,43 (dois milhões, quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), com débitos em abertos desde o ano de 2013.

45) Além de sofrer com a crise já instalada, é imperioso recordar que o ano de 2020 foi atropelado pela pandemia mundial de COVID-19, que acabou por impactar todas as relações jurídicas vigentes e agravar ainda mais o cenário.

46) A COVID-19 se alastrou rapidamente por todo o mundo, em uma velocidade impressionante, o que fez com que a Organização Mundial de Saúde declarasse uma situação de pandemia – epidemia em escala global, ainda no primeiro semestre de 2020.

47) No Brasil, os primeiros casos de COVID-19 começaram a surgir no final do mês de fevereiro de 2020. Rapidamente os Estados agiram para minimizar os impactos, com a recomendação de isolamento social, além de adoção de outras medidas que importam, ao fim e ao cabo, em evitar a aglomeração de pessoas. Atualmente, o Brasil se encontra registrando uma média de milhares mortes por dia, o que vem gerando impactos diretos na economia nacional.

48) Dessa forma, em razão direta da pandemia, a Angel's e a Cemax, embora tenham atividades essenciais reconhecidas, viram seu faturamento reduzido em razão da queda da demanda dos serviços em decorrência do fechamento (ou restrição) de estabelecimento de clientes, fato que permanece em parte até a atualidade. Observe que não está a se falar sequer na obtenção de novos contratos, mas, sim, na manutenção dos contratos existentes, que sem demanda, forçaram a redução dos serviços de forma não programada ou mesmo passível de programação pela Angel's e pela Cemax.

49) Portanto, apesar da segurança privada e dos serviços em geral prestados pela Cemax serem essenciais durante a Pandemia do COVID-19, isso não facilitou a situação dos setores, já que inevitavelmente, com o estabelecimento de políticas como a de *home office*, a demanda caiu em diversos momentos. As empresas precisaram redobrar as regras internas de segurança sanitária, estabelecer o trabalho a distância e afastar funcionários do grupo de risco, o que gerou muitos impactos trabalhistas e procedimentais para empresas do ramo de segurança e prestação de serviços.

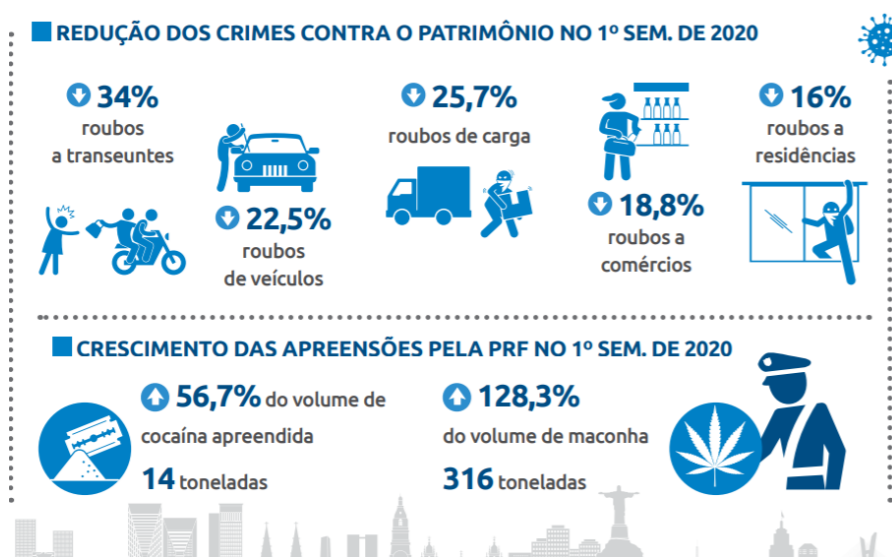
50) Como destacado por matéria publicada no jornal Folha de São Paulo¹¹ ainda no mês de abril de 2020, *“o mercado de segurança privada, que inclui as empresas de vigilância, segurança, escolta armada e transporte de valores, prepara[va]-se [já ali] para enfrentar o cenário de retração econômica causado pelo*

¹¹ Disponível em <https://saopaulo.folha.uol.com.br/o-melhor-de-saopaulo/2020/servicos/04/setor-de-seguranca-privada-faz-ajustes-e-reve-projecoes.shtml>

novo coronavírus”. Trata-se, como também destacado na matéria jornalística, de setor com circulação de R\$ 33,7 bilhões e gerador de 500 mil empregos, com mais de 2.600 empresas no país.

51) Com a pandemia, como é notório, houve uma significativa redução dos postos de trabalho, com o fechamento de shoppings, lojas e outros espaços que tradicionalmente contavam com a terceirização dos serviços da Angel's e da Cemax. Nem mesmo o pequeno aumento no efetivo do serviço de vigilância em hospitais e supermercados foi capaz de equilibrar a perda do setor, e até o momento, continua o país sem o retorno efetivo de suas atividades localmente.

52) A Federação Nacional de Empresas de Segurança e Transporte de Valores – Fenavist, divulga frequentemente os dados e estudos do setor. Em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, a Fenavist aponta uma redução dos crimes contra o patrimônio no 1º semestre de 2020¹², possivelmente causada pelo isolamento social, que impôs uma redução da circulação de pessoas. Confira-se:



53) Ainda de acordo com dados do setor divulgados pela Fenavist, o saldo entre funcionários admitidos e desligados era negativo em 8.020 (oito mil e vinte), conforme indica o gráfico abaixo¹³, revelando mais um fator da crise decorrente da pandemia de coronavírus, que afetou, como é notório, quase todos os setores, incluindo o de vigilância privada:

¹² Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

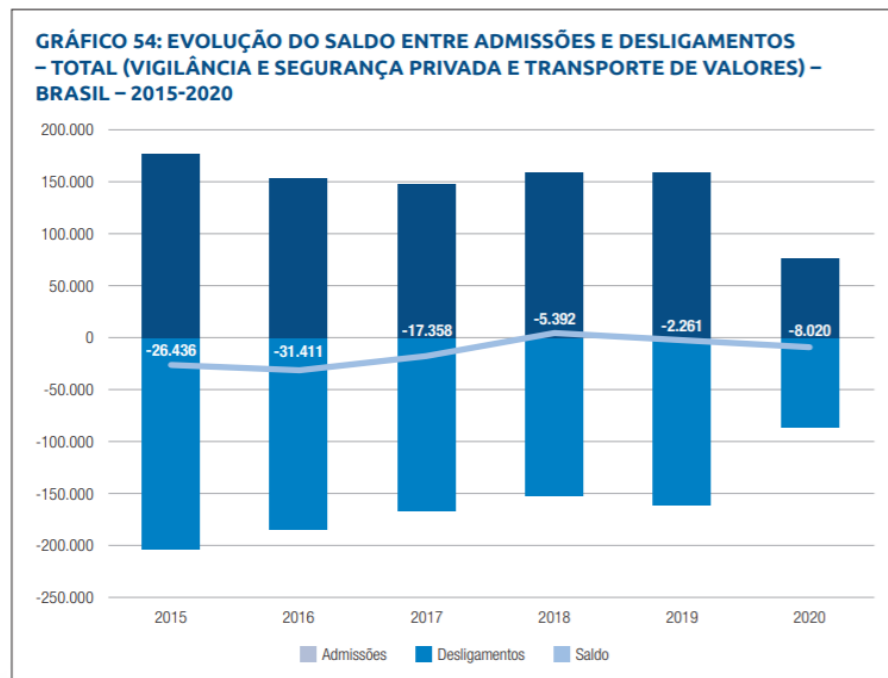
¹³ Disponível em: <http://fenavist.org.br/wp-content/uploads/2021/01/39.-Dados-do-Sector-%E2%80%93-Parte-7-%E2%80%93-Anuario-de-2020.pdf>

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



Obs: O dado de 2020 é referente ao mês de junho.

Fonte: Ministério da Economia - CAGED; Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

54) E além da ilegalidade de redução unilateral de alguns contratos em decorrência de uma situação temporária, as reduções aplicadas contra a Angel's e Cemax superaram, em muitos casos, o limite de 25% instituído no art. 65, § 1º, Lei 8.666/93, mesmo com orientação expressa do Governo Federal (vinculante para alguns dos clientes dos requerentes), disponibilizada no Portal de Compras, que em relação aos contratos de prestação de serviços terceirizados, os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, mantivessem o contrato inalterado, sendo permitida a escala de revezamento, a redução das atividades ou, se necessária, a suspensão, sem, contudo, interferir no faturamento do contrato, exceto no tocante ao vale alimentação e o vale transporte.

55) E se não bastasse a situação de crise vivenciada pela Angel's e Cemax, alguns dos contratantes reduziram o contrato sob a justificativa de redução da demanda quando, na verdade, passavam por falta de orçamento, tendo se utilizado do expediente da pandemia para travestir uma redução ilegal. Reduzir a quantidade de terceirizados no local, portanto, não era medida a ser tomada para economia do Poder Contratante ou em seu benefício, mas sim em benefício da coletividade, não podendo sofrer as empresas e os terceirizados com o corte da remuneração.

56) A Angel's, assim como outras empresas do ramo de segurança, se esforçou para manter seus negócios em dia, mas foi duramente afetada por diversos fatores. Aos fatores externos, acima relatados, somaram-se fatores específicos de crise para ambas as Requerentes, os quais serão abaixo minudenciados.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

57) O primeiro desses fatores internos foi o altíssimo nível de inadimplência de diversos clientes. Observe-se, na tabela abaixo, uma listagem de contratos que apresentam valores muito relevantes devidos à 1ª Requerente e não pagos no ano de 2020:

CONTRANTE	VALOR EM ABERTO	STATUS DO CONTRATO
Fundação Carlos Chagas Filho de Apoio à pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ	R\$ 170.790,46	Encerrado e não quitado
Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ	R\$ 3.997.205,80	Encerrado e não quitado
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	R\$ 2.046.262,43	Em aberto e não quitado
Palácio Itamaraty	R\$ 95.764,87	Encerrado e não quitado
SPDM – Programa de Atenção Integral à Saúde	R\$ 1.126.400	Em aberto e não quitado
Centro de Excelência em Políticas Públicas	R\$ 326.121,28	Encerrado e não quitado
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	R\$ 435.076,75	Encerrado e não quitado

58) Como pode-se observar, há em aberto, somente nessa relação, R\$ 8.197.621,59 (oito milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). Ressalta-se que, essa tabela é apenas um demonstrativo de quantias valorosas que são devidas à 1ª Requerente.

59) A 2ª Requerente viveu experiência semelhante no mesmo período com uma série de inadimplência de seus contratantes. Houve, ainda, redução ou cancelamento de contratos em razão da pandemia, como ocorreu com o contrato que mantém com o SESC, que teve redução dos postos de trabalho, e com o TRE-RJ, com suspensão parcial do contrato.

60) Considerando esse cenário, as Requerentes foram levadas, em diversos casos, a buscar solução para esses inadimplementos com o ajuizamento de ações de cobrança e execuções. Essas medidas judiciais, além de importarem em um custo maior para as Requerentes com o objetivo de recebimento dos valores pelos serviços prestados, acabam importando em um descasamento em seus fluxos de caixa, com o atraso dos recebíveis, sem a necessária compensação de seus custos.

61) Novamente, a título de exemplo, apenas em uma ação de cobrança proposta pela 1ª Requerente em face do Município do Rio de Janeiro – processo nº

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

0113096-87.2020.8.19.0001 – a Angel's busca o recebimento de mais de R\$ 3 milhões de reais em valores históricos. Essa situação de inadimplência e atrasos de pagamentos se repete com inúmeros outros contraentes da Angel's, em especial aqueles integrantes da Administração Pública.

62) Além disso, a pandemia vem agravando as relações trabalhistas, que sempre foram de alto custo para as empresas do ramo das Requerentes. As constantes medidas constritivas implementadas pela Justiça do Trabalho, contudo, impactaram de forma muito prejudicial o fluxo de caixa das empresas, o que dificulta a programação financeira e acentua a já grave crise econômico-financeira.

63) Some-se ainda o fato da superveniência de uma alta quantidade de atestados médicos por suspeitas de COVID-19 e o necessário afastamento até conclusão dos exames, que provocaram uma alta no custo da operação da Angel's e Cemax com substituições de funcionários que não estavam previstas na precificação dos contratos.

64) Desde o início da pandemia, a Angel's e a Cemax foram obrigadas, em face das dificuldades financeiras, a realizar mais de 782 (setecentos e oitenta e dois) desligamentos de funcionários.

65) Atualmente, conforme se verifica do relatório de distribuição processual em anexo, a Angel's tem um passivo de mais de 500 (quinhentas) ações trabalhistas, enquanto mantém cerca de 2.000 funcionários ativos, representando, portanto, uma importante fonte de consumo de recursos da Angel's. A Cemax, por sua vez, tem 166 reclamações trabalhistas e mantém, atualmente, 1.650 (mil seiscentas e cinquenta) postos de trabalho diretos.

66) Por causa das ações trabalhistas ajuizadas contra as Requerentes, e que, por vezes, empresas contratantes figuram junto no polo passivo por se tratar de tomadoras de serviço, a Angel's e a Cemax sofreram bloqueios das próprias contratantes, que, retêm, valores devidos às empresas ora requerentes como forma de se proteger de uma possível condenação trabalhista solidária.

67) Isso se dá de forma completamente ilegal, a partir do mero ajuizamento dessas ações. Observe-se na tabela abaixo alguns clientes da 1ª Requerente que procederam com essa prática, e os valores que ali se encontram retidos:

CONTRANTE	VALOR RETIDO EM REZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA
Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN	R\$ 1.138.298,68

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

Instituto de Pessoas e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM/RJ	R\$ 146.064,48
Caixa Econômica Federal	R\$ 686.319,19

68) Ou seja, só nesses exemplos há quase R\$ 2 milhões de reais retidos, em razão de mero ajuizamento de ações trabalhistas contra a 1ª Requerente, o que, com toda certeza, agrava – e muito – a sua situação de insolvência.

69) Com a crise, o Governo Federal estipulou regras de moratória de determinadas obrigações, aliviando a pressão no caixa das empresas. Assim, por força da MP 927/20, para enfrentamento do período de crise, a Angel's teve que optar (i) pelo pagamento do terço de férias relativo a 2020 em dezembro de 2020, até a data do 13 Salário e (ii) pelo pagamento do FGTS de seus funcionários no curso do segundo semestre de 2020. Mesmo procedimento tem sido realizado em 2021.

70) Tais medidas, é evidente, foram cruciais para o primeiro momento, no entanto, como o período de pandemia se prolonga até o momento, também não foram suficientes para prover fôlego às empresas e são repetidas em 2021 pelo Governo como um auxílio que não resolve definitivamente a questão.

71) Ainda sobre esse ponto, é importante ressaltar que há também valores retidos por clientes da 1ª Requerente, valores caucionados em conta vinculada com clientes vinculados ao Poder Público. Esses valores são retidos como garantia do pagamento dessas verbas trabalhistas, e só são liberados quando quitadas. No momento, essa é a relação de valores retidos, que somam mais de R\$ 4 milhões de reais em favor da Angel's. Confira-se:

<u>SALDOS DA CONTA VINCULADA - ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA</u>	
CLIENTE	SALDO
ABIN	
COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM	R\$ 94.016,15
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	R\$ 682.861,19
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	R\$ 8.137,22
DNIT	R\$ 122.752,31
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA	R\$ 18.418,32
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE	R\$ 67.591,23
HOSPITAL DA LAGOA	R\$ 613.152,19
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – INPI	R\$ 11.547,53

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI - PRF	R\$	12.905,27
INST. NACIONAL DE CARDIOLOGIA LARANJEIRAS - INC	R\$	346.815,67
ICMBIO (CONTRATO 12-2017)	R\$	549.491,47
ICMBIO - SILVA JARDIM	R\$	11.231,99
ICMBIO - SEROPEDICA (MÁRIO XAVIER)	R\$	13.986,18
ICMBIO - CAIURUÇU	R\$	15.488,99
ICMBIO - PARATI	R\$	15.501,92
ICMBIO - PETRÓPOLIS	R\$	18.856,43
ICMBIO - GUAPIMIRIM	R\$	13.885,64
ICMBIO - TINGUÁ	R\$	28.934,14
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE	R\$	84.236,52
PALÁCIO CAPANEMA	R\$	181.065,77
POL. ROD. FED (CONTRATO 19-2019)	R\$	44.691,85
POL. ROD. FED (CONTRATO 15-2019)	R\$	210.133,07
UFRJ (CONTRATO 03-2019)	R\$	1.457.720,76
TOTAL RETIDO	R\$	4.623.421,81

72) Com esse alto grau de engessamento e o inadimplemento dos clientes, a Angel's se viu obrigada a buscar aportes junto a instituições financeiras via mútuos financeiros. Como se sabe, no entanto, esses aportes, apesar de muitas vezes serem a única saída das empresas que precisam manter seu funcionamento em momentos de crise aguda como essa, sempre vêm acompanhados de altíssimas taxas de juros, visto que não há, geralmente, qualquer complacência das instituições financeiras com o sensível momento econômico vivido pelas empresas.

73) A Angel's e a Cemax se viram prejudicadas, ainda, com o grande atraso na devolução de créditos tributários que possuem, requeridos administrativamente, e que representam valores significativos. Considerando todos esses fatores apresentados, tem-se uma dicotomia entre o faturamento e o endividamento obtidos nos últimos anos.

74) Os gráficos abaixo apresentam uma visão geral do cenário atual, revelando uma redução no faturamento das empresas entre os anos de 2019 e 2021. O endividamento da empresa, por sua vez, seguiu o viés contrário, com um significativo aumento no mesmo período. Observe-se os quadros abaixo, que bem ilustram esse descompasso:

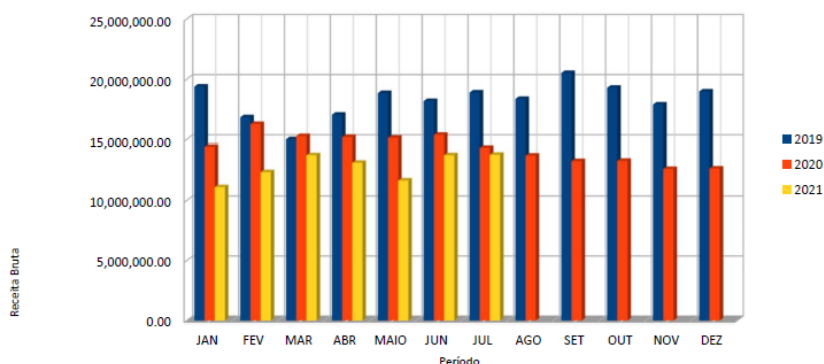
Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

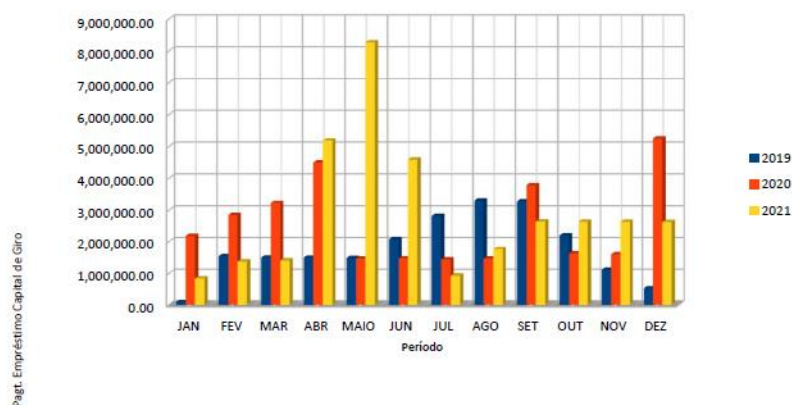
São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

Faturamento Angels e Cemax



Endividamento Angels e Cemax



75) Expostos em cumprimento ao art. 51, inciso I, da LRF, são esses os fatores exógenos e endógenos que afetaram a saúde econômico-financeira da Requerente – e de tal modo que ela se encontra com manifesta dificuldade de atender, momentaneamente, e com a pontualidade habitualmente dispensada, os seus compromissos e pagamentos. Estas, portanto, são as causas concretas do pedido de recuperação judicial.

V – POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

76) Não obstante a **crise momentânea** pela qual atravessam, esta é **plenamente superável**, em razão do potencial das **Requerentes**, para o qual concorre o “*know-how*” que possuem ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

77) **Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que as Requerentes**

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

possuem cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.

78) Assim, não fosse a crise mundial somada à **(i)** inadimplência dos seus clientes, **(ii)** ao agravamento das relações trabalhistas levando a diversas condenações na justiça do trabalho, **(iii)** ao endividamento perante às instituições financeiras e **(iv)** ao atraso no recebimento de seus créditos tributários, as Requerentes não estariam com problemas de caixa e não necessitariam da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

79) É importante verificar que as Requerentes atuam em setores relevantes para a economia nacional, tratado inclusive como serviço essencial na pandemia. Com a evolução da vacinação, a expectativa é de que os serviços, de forma geral, sejam retomados em breve. Assim, há forte possibilidade de retorno de bons resultados de faturamento, os quais certamente serão melhorados com o recebimento por parte dos clientes que se encontram inadimplentes.

80) Além disso, há expectativa de cobrança judicial de valores relevantes, bem como recebimento de créditos tributários de forma administrativa, que irão beneficiar o fluxo de caixa das Requerentes.

81) Cabe apenas ressaltar que, como pode-se depreender do faturamento das empresas (doc. 22), ambas possuem uma vasta gama de clientes. Todos os valores referentes ao faturamento das empresas são depositados nos bancos Santander, Banco do Brasil, Caixa Econômica e Bradesco, e de **maneira alguma podem ser impostos bloqueios ou retenções a esses recebíveis, considerando que isso comprometeria e prejudicaria o funcionamento das empresas.**

82) Assim, sendo certo que a Lei nº 11.101/2005 prioriza a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, dentre os quais, no **inciso I**, a concessão de prazos e condições e especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como, no **inciso XII**, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47** do citado **diploma legal**, qual seja, a **Recuperação Judicial**.

VI – REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

83) As requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

84) **ART. 48, CAPUT.** As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com os inclusos cadastros da Receita Federal (doc. 1) de suas sedes.

85) **ART. 48, INCISOS I, II E III.** As Requerentes nunca foram falidas, jamais requereram concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Interdições e Tutelas do Rio de Janeiro (doc. 2).

86) **ART. 48, INCISO IV.** Os administradores das Requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Distribuidores Criminais e de Interdições e Tutelas do Rio de Janeiro, onde residem, e da Justiça Federal (doc. 3).

87) **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no precedente Capítulo III desta petição inicial.

88) **ART. 51, INCISO II.** As Requerentes acostam as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020 (doc. 4) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs. 5 e 6).

89) **ART. 51, INCISO III.** As Requerentes anexam a relação nominal completa dos credores (doc. 7).

90) **ART. 51, INCISO IV.** As Requerentes juntam a relação integral dos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 8).

91) **ART. 51, INCISO V.** As Requerentes acostam seus respectivos Contratos Sociais e última Alteração Contratual registrados na JUCERJA (doc. 9).

92) **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, pugnam as Requerentes que a declaração do IRPF do sócio José Mariano de Ávila Netto Guterres (doc. 10), apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do cartório, em cumprimento ao art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, seja recebida e

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

devidamente acautelada em Cartório, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

93) **ART. 51, INCISO VII.** As Requerentes procedem, também, à juntada dos extratos das suas contas bancárias (doc. 11)

94) **ART. 51, INCISO VIII.** As Requerentes apresentam as certidões dos Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro referentes a sua sede. (doc. 12).

95) **ART. 51, INCISO IX.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo (doc. 15) e no polo passivo (doc. 16).

96) As Requerentes procedem, adicionalmente, à juntada **(i)** dos contratos bancários existentes (doc. 19); **(ii)** das certidões do 9º distribuidor da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 13); **(iii)** certidões da Justiça Federal (doc. 13); **(iv)** Certidões da Justiça do Trabalho (doc. 14); **(v)** relação de bens (doc. 18); **(vi)** fotos das suas instalações (doc. 21); e **(vii)** instrumento de procuração outorgado aos seus patronos (doc. 20).

VII – OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

97) As requerentes informam que o seu plano de recuperação judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta) dias** contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme **art. 53 da LRF**.

98) No momento da apresentação do Plano serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII – NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

99) Adicionalmente aos efeitos legais e inerentes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial (art. 52, Lei 11.101/05), faz-se necessária a concessão de tutela de urgência com a finalidade de garantir determinadas questões que são cruciais para soerguimento das Requerentes.

DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

100) Há que se destacar uma necessidade premente frente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que é o fato de que as Requerentes participam ativamente de processos licitatórios e, como tal, precisam apresentar uma série de certidões negativas, seja para habilitação, seja para contratação com o Poder Público.

101) É certo que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a dispensa legal da apresentação das certidões negativas nas situações previstas no art. 52, II, Lei 11.101/05, conforme descrito abaixo:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

102) Ocorre que a Legislação ressalva a hipótese de que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios¹⁴”, o que terminaria por inviabilizar o soerguimento das Requerentes, uma vez que minaria parte substancial das atividades em um momento de necessária retomada, já que ficaria restrita ao mercado privado.

103) A extensão dos efeitos da dispensa de certidões já é prática comum dos nossos Tribunais, que se fundamentam na própria essência da Lei de Recuperação Judicial (art. 47) para promover todos os meios do efetivo soerguimento. Nesse sentido, confira-se recente precedente deste e. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPENSAR AS EMPRESAS RECUPERANDAS DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, PERMITINDO QUE AS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES. DECISÃO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA, PREVISTO NO ARTIGO 47, DA

¹⁴ art. 195, § 3º da Constituição Federal

LEI Nº 11.101/05. ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EIS QUE TAL EXIGÊNCIA PRATICAMENTE INVIABILIZA, OU AO MENOS DIFICULTA SOBREMANEIRA, O SOERGIMENTO DA EMPRESA. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA QUE TAMBÉM ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
(sem grifo no original)

(Agravado de Instrumento nº 0039086-75.2020.8.19.0000, TJRJ, Décima Terceira Câmara Cível, relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes, julgamento em 31/08/2020)

104) Desta forma, o que se requer é a extensão dos efeitos do art. 52, II, para que a dispensa de apresentação das certidões negativas também contemple as hipóteses de contratação com o Poder Público, permitindo, assim, que as Requerentes possam participar de processos licitatórios e, sagrando-se vencedora, efetivamente contratar com o Poder Público.

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CAUSA DE RESCISÃO DE CONTRATOS JÁ FIRMADOS

105) Decerto, é comum que contratos, como de prestação de serviços, seguros e bancários, prevejam a hipótese de rescisão antecipada caso uma das partes ingresse com o pedido de Recuperação Judicial.

106) Ocorre que se tal cláusula puder ser aplicada em face das Requerentes, ter-se-á uma situação em que justamente em decorrência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes terão contra si a

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

possibilidade de imediata rescisão em alguns contratos, seja no de prestação de serviços, seja naqueles em que as Requerentes figuram na posição de contratante.

107) Na primeira hipótese, o dano é evidente, já que retira das Requerentes uma receita de extrema relevância para o seu soerguimento. Na segunda hipótese, podem as Requerentes restar sem insumos para o exercício de sua atividade, o que também provocará, em determinado momento, a dificuldade da prestação dos serviços e eventual punição pela parte contratante e até mesmo a rescisão contratual por descumprimento de sua obrigação principal.

108) A cláusula que impõe a rescisão contratual se revela, portanto, contrária à essência da Recuperação Judicial, visto que justamente por as Requerentes solicitarem ao Poder Judiciário a concessão dos benefícios da Lei nº 11.101/05 para suspensão temporária da exigibilidade de suas dívidas passadas para reorganizarem a operação e promoverem o soerguimento, que tomará imediatamente como revés a chance de, em aparente legalidade pelo mero cumprimento de cláusula contratual, sofrerem a rescisão de contratos relevantes. Nesse sentido, também socorre a Jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. (...)” (sem grifo no original)

(TJ-RS - AI: 70064348923 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2016)

*

*

*

“DESPEJO E DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – Pretensões de despejo por infração

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

*contratual julgada procedente, improcedente a declaratória incidental – Cláusula prevendo a resolução do contrato de locação na hipótese da falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da locatária – **Apelações da locatária providas para declarar a nulidade dessa estipulação, posto que em afronta à Lei**, bem assim para julgar improcedente o pedido de despejo por infração contratual.” (sem grifo no original)*

(TJSP, Ap. 1002153-92.2014.8.26.0003, Des. Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/07/2016)

* * *

*“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento.** Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste íterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida.”*

(TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015)

109) Por esta razão que se torna necessário o deferimento da suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos já firmados, impedindo que os contratos sejam rescindidos exclusivamente em razão da Recuperação Judicial.

110) Ressalta-se a relevância dos contratos de prestação de serviço para o funcionamento das empresas, conforme pode-se depreender do registro de faturamento anexado a esses autos (doc. 22).

REQUISITOS DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

111) No teor do art. 300, CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

112) A probabilidade do direito restou plenamente evidenciada na medida em que se fundamenta, primordialmente, no espírito da Recuperação Judicial traduzido em norma eminentemente principiológica prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/05, cujo objetivo, retrata, é viabilizar o soerguimento das Requerentes.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

113) Nesse sentido, oportuno trazer o ensinamento do Ministro Luís Felipe Salomão, que ao tratar da Recuperação Judicial, expressou a necessidade de que a aplicação das normas da Lei 11.101/05, em hipótese alguma, tenda a inviabilizar *“a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores”*:

“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.” (sem grifo no original)

(STJ; Recurso Especial Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4); Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; 19/06/2013)

114) Além disso, todos os requerimentos estão sustentados em jurisprudência direta e inequívoca, o que robustece ainda mais probabilidade do direito vindicado, sendo os requerimentos instrumentais ao esforço de soerguimento e continuidade das atividades das Requerentes por décadas a mais.

115) Igualmente presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que na hipótese de indeferimento de qualquer dos pedidos, estar-se-á presente um risco evidente de não se conseguir promover o soerguimento das Requerentes, seja (i) porque determinados contratos foram imediatamente rescindidos em razão do pedido de recuperação judicial; ou ainda (ii) porque não foi possibilitado às Requerentes a contratação com o Poder Público sem a

apresentação das certidões negativas.

116) Pensar diferente é negar de plano o objetivo da Recuperação Judicial, deixando-se de evitar situações que são reconhecidamente nocivas às empresas em recuperação judicial e que podem ser decisivas para a decretação do fim das Requerentes.

IX – PEDIDO

117) Diante do exposto, as Requerentes, Angel's e Cemax, confiam em que V. Exa. irá a deferir o **processamento da Recuperação Judicial** e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 irá:

- (i) Nomear o administrador judicial;
- (ii) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes;
- (iii) Definir a forma de contagem dos prazos processuais;
- (iv) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (v) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial, estando as Requerentes cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.
- (vi) Deferir a tutela de urgência para:
 - a. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, possam participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos administrativos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestar, impedindo que a Recuperação Judicial por si só seja algum empecilho para as Requerentes frente o Poder Público;
 - b. Determinar a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais (nos contratos atuais em que as Requerentes

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br

são parte) que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos já firmados, impedindo que o contrato seja rescindido exclusivamente em razão da Recuperação Judicial;

118) Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requerem seja concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que possam apresentar eventuais documentos complementares, se necessários.

119) Por fim, as Requerentes informam que seus patronos têm endereço à Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimações, e requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **JULIANA BUMACHAR**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.760, **sob pena de nulidade** (CPC, art. 272, § 5º).

120) Atribui-se à causa o valor de R\$ 41.116.263,23 (quarenta e um milhões cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

FELIPE CORRÊA
OAB/RJ 153.480

CARLOS EDUARDO GONÇALVES
FERREIRA DA SILVA
OAB/RJ nº 137.710

ROBERTO FONSECA DE AGUIAR
OAB/RJ nº 158.313

MARCELLA MOREIRA
OAB/RJ 234.420

ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br